



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	” . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	” . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	” . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 41 044:

Regula a concessão das ajudas de custo a abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1957, aos militares da Armada e aos funcionários civis do Ministério, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço—Substitui e revoga os Decretos n.ºs 34 372 e 34 806.

#### Decreto n.º 41 045:

Estabelece as condições para o abono do subsídio de embarque aos militares da Armada, do Exército e da Aeronáutica que façam parte das guarnições ou embarquem e prestem serviço em navios da Armada—Revoga e substitui os Decretos n.ºs 34 343, 34 489, 36 628, 38 447, 40 042, 40 240 e 40 475.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 41 046:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, em Cazias».

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 047:

Fixa a importância a entregar pelo Conselho de Câmbios de Angola ao Governo-Geral da mesma província ultramarina e autoriza este Governo-Geral a abrir um crédito destinado a reforçar a verba da alínea b) do n.º 34) do artigo 1274.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na referida província.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto-Lei n.º 41 048:

Autoriza que as despesas com os pontos dos exames do ensino liceal sejam efectuadas com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas—Determina que beneficiem do regime estabelecido no presente diploma as despesas feitas no ano lectivo de 1955-1956.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 16 234:

Determina que a campanha lanar de 1957 seja regulada pelas normas que vigoraram em 1956 e que constam da Portaria n.º 12 831.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 41 044

De acordo com o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, e tendo em atenção a conveniência de publicar em novo diploma as diversas disposições legais relativas ao abono de ajudas de custo que interessam aos militares da Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo a abonar no continente e ilhas adjacentes aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças da Armada e equiparados quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço serão, desde 1 de Janeiro de 1957, as da tabela I anexa a este decreto.

§ único. É condição essencial para o abono de ajudas de custo não ter o militar nele interessado solicitado a ordem superior que determinou a sua deslocação, salvo no caso a que se refere o § 3.º do artigo 5.º

Art. 2.º As modalidades de ajudas de custo a considerar no Ministério da Marinha continuam sendo as seguintes:

- a) Ajudas de custo por simples deslocação;
- b) Ajudas de custo por mudança de residência.

Art. 3.º Para efeitos de abono de ajudas de custo consideram-se compreendidos em Lisboa, no Porto, em Faro e em Aveiro os seguintes serviços:

a) Em Lisboa — todos os estabelecimentos de Marinha situados em ambas as margens do rio Tejo, baterias de defesa da barra e do porto, postos de escuta, centrais transmissora de Monsanto e receptora de Al-gés, Estação Radiogoniométrica de Cascais, faróis e marcas da barra numa zona delimitada pela linha Montijo, Barreiro, Bugio, Cascais, Lisboa, Alverca, Montijo;

b) No Porto — estabelecimentos de Marinha situados em ambas as margens do rio Douro, em Leixões, em Leça, na Boa-Nova, faróis e marcas da barra do rio Douro e do porto de Leixões;

c) Em Faro — estabelecimentos de Marinha situados na ria de Faro, Estação Radiotelegráfica e faróis e marcas da ria;

d) Em Aveiro — estabelecimentos de Marinha situados na ria de Aveiro e faróis e marcas da ria.

§ único. Poderá, no entanto, o Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças, mandar abonar ajudas de custo por deslocação entre

os serviços referidos em cada uma das alíneas deste artigo, desde que seja observado o disposto no artigo 4.º deste diploma.

Art. 4.º No abono de ajudas de custo por simples deslocação deverá observar-se rigorosamente o seguinte:

1.º Somente as deslocações por dias sucessivos dão direito ao pagamento de ajudas de custo por inteiro;

2.º Só as deslocações para 5 km além das zonas indicadas no artigo 3.º, tratando-se de Lisboa e Porto, ou de 10 km, quanto a outras localidades, dão direito ao abono;

3.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo;

4.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observem dentro de um período de vinte e quatro horas deverão abonar-se as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro até oito horas . . . . .	50
Mais de oito até dezasseis horas . . . . .	75
Mais de dezasseis horas . . . . .	100

5.º Nas deslocações por dias sucessivos deverão aplicar-se as percentagens do número antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação de ajudas de custo;

6.º Nas deslocações eventuais em que o alojamento ou a alimentação sejam assegurados pelo Estado as ajudas de custo serão reduzidas, respectivamente, de 20 e de 70 por cento;

7.º As deslocações a requisição dos tribunais civis não dão direito a ajudas de custo, quando se trate de depor sobre factos que não tenham origem em actos de serviço;

8.º As deslocações ou mudanças de residência resultantes de procedimento judicial ou disciplinar ou do termo de cumprimento de penalidades não dão direito ao abono de ajudas de custo;

9.º Não dão também direito ao abono de ajudas de custo as deslocações motivadas pelo regresso dos militares ao serviço do Ministério da Marinha, proveniente do termo de comissões em Ministérios não militares e de licença ilimitada ou registada;

10.º As mudanças de residência resultantes da convocação para prestação de serviço activo ou de chamada ao serviço efectivo não dão direito ao abono de ajudas de custo, mesmo que o convocado se desloque de localidade onde estava autorizado a residir;

11.º As ajudas de custo por deslocação não são acumuláveis com as de mudança de residência;

12.º Nas deslocações que motivarem utilização de transporte, com alimentação incluída no bilhete de passagem, deverão abonar-se 30 por cento da ajuda de custo prevista na tabela I para o primeiro grupo durante os dias de viagem. O dia do desembarque é sempre abonado por inteiro;

13.º Se, relativamente ao serviço a que o militar deslocado pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo de deslocação, para efeitos de ajudas de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de noventa dias seguidos de deslocação. Este limite poderá ser prorrogado, excepcionalmente, para casos individuais ou para certas funções, mediante despacho fundamentado do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças, obtido por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Não

sendo autorizada a prorrogação nem aplicável o n.º 15.º, o serviço terá de ser dado por findo;

14.º É dispensado o cumprimento das formalidades exigidas na parte final do número anterior, considerando-se automaticamente prorrogado o limite de abono de ajudas de custo para as deslocações superiores a noventa dias, quando se trate de militares que tenham funções de inspecção ou sejam encarregados de inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, para execução dos quais tenha sido previamente marcado um período superior;

15.º Sempre que possível, ao militar que for deslocado por mais de noventa dias, deverá, depois de terminado aquele período, ser fornecida alimentação e alojamento por conta do Estado, cessando o abono de ajudas de custo;

16.º O militar que for mantido além dos noventa dias a que se refere o n.º 13.º sem ter sido abonado de alimentação e alojamento e sem que tenha sido pedida a respectiva prorrogação, terá direito a ajudas de custo enquanto se conservar deslocado, sendo o pagamento da responsabilidade do serviço que deveria pedir a prorrogação. Se a deslocação for por tempo indeterminado, o serviço onde o militar está deslocado, antes de concluídos os noventa dias, deverá comunicar à entidade que liquida as ajudas de custo que a deslocação se prolonga, a fim de a mesma poder solicitar a prorrogação;

17.º Os militares que adoecem, quando deslocados da sua unidade com direito a ajudas de custo, manterão aquele abono enquanto perceberem o vencimento de exercício.

Art. 5.º As mudanças de residência dos oficiais e sargentos e das praças casadas ou com família a seu cargo, do grupo A e da taifa, nomeados para comissões em terra fora de Lisboa, de duração não inferior a dois anos, dão direito ao abono, por uma só vez, de trinta dias de ajudas de custo.

§ 1.º O direito à percepção das ajudas de custo a que se refere este artigo verifica-se sempre que haja mudança efectiva de residência por motivo de nomeação para uma comissão em terra fora de Lisboa, cuja duração esteja fixada no mínimo de dois anos, mesmo que o militar não venha a permanecer nela aquele período de tempo.

§ 2.º Quando da nomeação para comissão em terra fora de Lisboa, as ajudas de custo devem ser liquidadas segundo o grupo da tabela em que estiver compreendida a localidade para onde o militar foi nomeado.

§ 3.º No regresso a Lisboa, desde que se efectue depois de decorridos os dois anos, ou antes, por conveniência de serviço, são abonados, também por uma só vez, trinta dias de ajudas de custo, em função do grupo a que pertence esta cidade.

Art. 6.º Os militares no desempenho de funções de serviço fora de Lisboa que requirem a apresentação à Junta de Saúde Naval não têm direito a ajudas de custo.

Art. 7.º As ajudas de custo por deslocação, ou por mudança de residência do continente para as ilhas adjacentes, serão acrescidas de 30 por cento, não dando o regresso ao continente direito a esse acréscimo. Para as de deslocação esse abono começa no dia do desembarque.

Art. 8.º O Ministro da Marinha poderá autorizar o abono adiantado de ajudas de custo até trinta dias, devendo o beneficiado repor a importância a que não tenha direito logo que regressar à residência oficial.

Art. 9.º Por residência oficial entende-se a periferia da localidade onde o militar tem o seu domicílio necessário.

Art. 10.º Os militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e províncias ultramarinas portuguesas terão direito ao abono de ajudas de custo, não podendo os seus quantitativos exceder os constantes da tabela II anexa a este decreto.

§ 1.º Nos casos em que a permanência do militar numa mesma localidade ultrapasse vinte dias a importância da ajuda de custo fixada na tabela sofre uma dedução de 25 por cento a partir do vigésimo primeiro dia.

§ 2.º Sempre que os militares deslocados no estrangeiro se encontrem em escolas ou estabelecimentos militares de qualquer natureza que forneçam alojamento e tenham messes constituídas sofrerão uma dedução diária sobre a importância da ajuda de custo da tabela, a fixar pelo Ministro da Marinha e nunca inferior a 50 por cento dessa tabela, dedução não acumulável com a estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 11.º Se aos militares nas situações do artigo anterior for efectuado qualquer abono em dinheiro pelo governo do país ou da província ultramarina onde se encontrem deslocados, essa importância será deduzida nas ajudas de custo a que tiverem direito pela tabela II deste decreto.

Art. 12.º A concessão de ajudas de custo aos adidos navais continua a ser regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 32 450 e 39 315, respectivamente, de 24 de Novembro de 1942 e de 14 de Agosto de 1953.

Art. 13.º As ajudas de custo a abonar aos funcionários civis do Ministério da Marinha são as da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, tendo em atenção o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 14.º Este decreto substitui e revoga os Decretos n.ºs 34 372, de 9 de Janeiro de 1945, e 34 806, de 2 de Agosto de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela I a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 044

Categorias	Importâncias a abonar por cada dia de ajudas de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais generais . . . . .	160\$00	140\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais . . . . .	120\$00	110\$00
Oficiais subalternos e guardas-marinhas . . . . .	95\$00	85\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes . . . . .	85\$00	80\$00
Primeiros e segundos-sargentos . . . . .	80\$00	75\$00
Praças do grupo A e praças da taifa . . . . .	65\$00	60\$00

#### NOTA

Embora, como regra, não sejam nomeadas praças do grupo B para serviços que impliquem o abono de ajudas de custo, deverão estas, no entanto, ser fixadas anualmente por despacho do Ministro da Marinha com a concordância do Ministro das Finanças.

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela II a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 41 044

Designação	América	Europa, excepto Espanha	Espanha	Províncias ultramarinas	Outros países fora da Europa
Oficiais generais . . . . .	800\$00	700\$00	600\$00	500\$00	700\$00
Oficiais superiores . . . . .	700\$00	600\$00	450\$00	400\$00	500\$00
Ajudantes de campo . . . . .	600\$00	500\$00	400\$00	300\$00	450\$00
Oficiais subalternos e guardas-marinhas . . . . .	500\$00	450\$00	300\$00	250\$00	400\$00
Sargentos-ajudantes . . . . .	400\$00	350\$00	200\$00	150\$00	300\$00
Primeiros e segundos-sargentos . . . . .	300\$00	250\$00	150\$00	100\$00	200\$00
Cabos, marinheiros, grumetes e praças da taifa . . . . .	200\$00	150\$00	100\$00	60\$00	150\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

#### Decreto n.º 41 045

Tendo em atenção o princípio estabelecido pelo artigo 15.º do Decreto n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, e a circunstância de, pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, terem sido elevados, em média, para o dobro os valores-base das ajudas de custo;

Convindo substituir o Decreto n.º 34 343 por um novo diploma em que se reúnam todas as disposições que, na sua vigência, têm sido promulgadas e as que a prática tem aconselhado deverem, também, introduzir-se nele;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças e equiparados que façam parte das

guarnições dos navios da Armada serão abonados os subsídios de embarque da tabela I anexa a este decreto.

§ 1.º Os mesmos subsídios de embarque terão os militares do Exército e da Aeronáutica que embarquem e prestem serviço nos navios da Armada.

§ 2.º Aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças da Armada e equiparados que façam parte das guarnições de navios da Armada em comissão nas províncias ultramarinas, com excepção dos navios hidrográficos, e aos que façam parte das guarnições de navios petroleiros será abonado um suplemento ao subsídio de embarque, em conformidade com a tabela II anexa a este decreto.

§ 3.º Os suplementos da 3.ª coluna da tabela II não são acumuláveis com os da 1.ª ou com os da 2.ª coluna.

Art. 2.º No porto de Lisboa não é abonado subsídio de embarque; porém, sempre que tiver de ser constituído rancho a bordo, será abonado um subsídio para alimentação aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes e

sargentos, no quantitativo e nas condições estabelecidas pelo Ministro da Marinha.

§ único. Poderá ainda o Ministro da Marinha autorizar a aplicação de regime semelhante aos oficiais e sargentos que, por motivo das suas funções, sejam obrigados a permanecer nos estabelecimentos militares afastados dos centros urbanos, nos quais lhes não possa ser fornecida residência ou onde prestem serviço por um período ininterrupto de tempo que motive a impossibilidade ou em que se reconheça a inconveniência de tomarem uma ou as duas refeições principais na residência própria.

Art. 3.º No abono dos subsídios de embarque devem ser observadas as seguintes regras:

1.ª Considera-se como porto de Lisboa todo o estuário do rio Tejo a montante da linha de entre torres;

2.ª Ao pessoal embarcado nos navios que apenas sejam empregados no serviço de portos, rios ou rias do continente não é abonável o subsídio de embarque da coluna 1 da tabela 1 anexa a este decreto, coluna de aplicação restrita aos portos do continente, excepto Lisboa, e às viagens que entre eles se façam sem outra finalidade que a da própria deslocação;

3.ª Em visitas oficiais de carácter muito especial e em portos estrangeiros em que o custo de vida seja excepcionalmente elevado pode o Ministro da Marinha em cada caso, mediante despacho que o justifique e com o acordo do Ministro das Finanças, fixar subsídios superiores aos da tabela;

4.ª Nos dias em que haja mudança de situação do navio, à qual corresponda mudança de abono, este será feito pela coluna do subsídio mais elevado, desde que o navio permaneça na situação correspondente por mais de seis horas;

5.ª No dia da entrega do cargo de um oficial a outro serão ambos abonados do subsídio de embarque inerente a esse cargo;

6.ª O subsídio de embarque como comandante-chefe e como chefe de estado-maior só poderá ser abonado quando esses cargos tenham sido criados por portaria;

7.ª Os guardas-marinhas e cadetes, quando arranchem com os oficiais, serão abonados de subsídio de embarque como oficiais subalternos noutras funções;

8.ª Os subsídios de embarque a abonar normalmente aos oficiais, sargentos e praças nomeados por despacho do Ministro da Marinha para prestarem serviço em navios mercantes afretados pelo Estado serão os constantes da tabela 1 anexa a este decreto, com a redução de 50 por cento.

Art. 4.º O subsídio de embarque é inacumulável com qualquer ajuda de custo e poderá ser pago adiantadamente até um mês. De harmonia com as instruções do Ministro da Marinha, poderão os conselhos administrativos adiantar aos ranchos secos as importâncias necessárias à aquisição de géneros.

§ único. Os ranchos secos reporão de uma só vez ou em prestações, segundo as circunstâncias, as quantias que receberam. A reposição é sempre devida e inicia-se, o mais tardar, no fim do mês seguinte àquele em que for começada a viagem, mas sempre de forma que o reembolso esteja completado logo que termine o período a que corresponde o adiantamento.

Art. 5.º Os passageiros que oficialmente tenham de seguir viagem em navio da Armada, arranchados com o comandante, com os oficiais ou os sargentos, serão abonados nos respectivos ranchos, devendo o conselho administrativo do navio enviar à Repartição de Administração Naval, para efeito do seu pagamento, nota discriminativa das despesas efectuadas, quando lhe não seja possível cobrá-las directamente.

§ único. Para indivíduos estranhos ao serviço da Armada será, sendo possível, entregue adiantadamente ao conselho administrativo do navio, pela entidade que requisitou a passagem, uma importância reputada suficiente para fazer face àquelas despesas.

Art. 6.º Os passageiros que oficialmente tenham de seguir em navios da Armada, arranchados com as praças, serão abonados de rancho nas mesmas condições em que estas o forem.

§ único. A importância despendida na confecção do rancho abonado nos termos deste artigo será cobrada nas condições do § único do artigo anterior e depositada como receita do Estado.

Art. 7.º As praças terão alimentação fornecida pelo Estado nas unidades em que haja rancho de caldeira, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 30 249.

Art. 8.º Os abonos de caldeira far-se-ão por cada refeição, podendo a do café ser incluída numa das refeições principais.

Art. 9.º Nas unidades em que haja rancho de caldeira e onde se torne inconveniente o funcionamento de ranchos secos pode ser autorizado, por despacho do Ministro da Marinha, o abono na caldeira dos oficiais e sargentos, devendo o Estado ser indemnizado, por meio de desconto nos seus vencimentos, do custo efectivo da ração fornecida.

§ único. A importância do desconto referido neste artigo será determinada, em cada unidade, pelo respectivo conselho administrativo, salvo no caso das unidades no continente e nas ilhas adjacentes, para as quais aquela importância será fixada anualmente por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças. Nos submersíveis a importância a descontar será, em qualquer daqueles casos, quer naveguem à superfície, quer em imersão, a mesma dos navios de superfície.

Art. 10.º Nos bivaques, os oficiais, sargentos e praças poderão ser abonados na caldeira por conta do Estado.

Art. 11.º É abonada mensalmente a cada praça, como auxílio para fardamento, a importância fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 32 689, de 20 de Fevereiro de 1943.

§ 1.º A eventual deficiência deste auxílio poderá ser compensada, em caso de dívida elevada, por descontos nos vencimentos das praças.

§ 2.º A utilização do auxílio para fardamento, o fornecimento dos artigos de uniforme, a contabilização e os descontos serão regulados por despacho do Ministro da Marinha.

§ 3.º O preço de custo dos artigos de fardamento fornecidos pela Direcção do Serviço de Abastecimentos será acrescido de 2 por cento, destinado às dívidas insolúveis, deteriorações e extravios, percentagem que poderá ser alterada por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 12.º Este decreto considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1957 e revoga e substitui os Decretos n.ºs 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, 34 489, de 7 de Abril de 1945, 36 628, de 26 de Novembro de 1947, 38 447, de 2 de Outubro de 1951, 40 042, de 21 de Janeiro de 1955, 40 240, de 6 de Julho de 1955, e 40 475, de 30 de Dezembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela I

Categorias ou postos e funções	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque			
	I — Nos portos do continente, excepto no de Lisboa, e nas viagens entre eles	II — Nos portos das ilhas adjacentes e nas viagens em que não for abonado o subsídio das colunas I, III ou IV	III — Nos portos das províncias ultramarinas e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto da metrópole ou do estrangeiro	IV — Nos portos do estrangeiro e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto nacional
Oficiais generais:				
Como comandante-chefe	200\$00	300\$00	400\$00	600\$00
Noutras funções	120\$00	180\$00	240\$00	360\$00
Oficiais superiores:				
Como comandante-chefe	120\$00	180\$00	240\$00	360\$00
Como comandante ou como chefe de estado-maior	100\$00	150\$00	200\$00	300\$00
Como imediato ou noutras funções . . .	80\$00	120\$00	160\$00	240\$00
Oficiais subalternos:				
Como comandante ou como chefe de estado-maior	80\$00	120\$00	160\$00	240\$00
Como imediato	60\$00	90\$00	120\$00	180\$00
Noutras funções	50\$00	75\$00	100\$00	150\$00
Guardas-marinhas e cadetes . . . . .	40\$00	60\$00	80\$00	120\$00
Sargentos . . . . .	36\$00	54\$00	72\$00	108\$00
Cabos e equiparados	10\$00	15\$00	20\$00	30\$00
Marinheiros e equiparados . . . . .	8\$00	12\$00	16\$00	24\$00
Grumetes . . . . .	6\$00	9\$00	12\$00	18\$00
Alunos . . . . .	4\$00	6\$00	8\$00	12\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Tabela II

Categorias ou postos e funções	Suplemento a abonar por cada dia de subsídio de embarque		
	Nas províncias ultramarinas do Atlântico	Nas províncias ultramarinas do Índico e do Pacífico	Nos navios petroleiros
Oficiais:			
Como comandante-chefe . . . . .	25\$00	50\$00	—\$—
Como comandante ou como chefe de estado-maior . . . . .	20\$00	40\$00	50\$00
Como imediato ou noutras funções . . . . .	15\$00	30\$00	40\$00
Guardas-marinhas e cadetes . . . . .	10\$00	20\$00	30\$00
Sargentos . . . . .	7\$50	15\$00	25\$00
Cabos e equiparados . . . . .	5\$00	10\$00	15\$00
Marinheiros e equiparados . . . . .	4\$00	8\$00	12\$00
Grumetes . . . . .	3\$00	6\$00	9\$00
Alunos . . . . .	2\$00	4\$00	6\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

## Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

## Decreto n.º 41 046

Considerando que foi adjudicada à firma Norton & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, a empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, em Caxias»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta e sete dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Norton & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, em Caxias», pela importância de 721.627\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais do que 400.000\$ no corrente ano e 321.627\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

## Direcção-Geral de Fazenda

## 1.ª Repartição

## Decreto n.º 41 047

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral da província ultramarina de Angola;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, em virtude de ser urgente agenciar os meios necessários para completar o apetrechamento de actividades que muito interessa impulsionar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios de Angola entregará ao Governo-Geral da mesma província a quantia de 5:020.000\$, que sairá do fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20 694, de 31 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º Fica o Governo-Geral autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 5:020.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1274.º, n.º 34), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

§ único. A importância do crédito especial referido neste artigo só pode ser aplicada por proposta do Governo-Geral e despacho do Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

*António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

### Decreto-Lei n.º 41 048

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com os pontos dos exames do ensino liceal serão efectuadas com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, sendo autorizadas por simples despacho ministerial em nota apresentada pela entidade encarregada do serviço de pontos.

§ único. As despesas referidas neste artigo considerar-se-ão legitimadas depois de obtidos os vistos dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças.

Art. 2.º Beneficiam do regime estabelecido neste decreto-lei as despesas feitas no ano lectivo de 1955-1956, que serão satisfeitas pela dotação inscrita no orçamento em vigor para encargos desta natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 16 234

Com a orientação seguida pelo Governo nas campanhas lanares dos últimos anos têm-se conseguido apreciáveis benefícios para o País. Tudo aconselha, portanto, que se mantenha para a próxima campanha o regime em vigor, sem prejuízo das providências que vierem a ser exigidas pelo desenvolvimento da conjuntura económica.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a campanha lanar de 1957 se regule pelas normas que vigoraram no ano de 1956 e que constam da Portaria n.º 12 831, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 29 de Março de 1957.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.